



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000312050

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2394418-80.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes CALHANDRA BAR E LANCHONETE LTDA., CELESTINA DA SILVA SIMÕES e JOAQUIM AMARAL SIMÕES, é embargada LILIA CHEDE SOARES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente) E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

WALTER EXNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 2394418-80.2024.8.26.0000/50001.

Embargante: Calhandra Bar e Lanchonete Ltda.

Embargado: Lilia Chede Soares.

Ação: Embargos à Execução (nº 1071579-48.2024.8.26.0002).

Comarca: São Paulo – FR Santo Amaro - 10ª Vara Cível.

Voto nº 41.394

Embargos de Declaração. Inocorrência das hipóteses do artigo 1.022 do CPC. Acórdão que apreciou todas as questões submetidas a julgamento. Mero inconformismo com o resultado obtido que revela o nítido caráter infringente. Embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o acórdão de fls. 123/126 que negou provimento ao recurso.

Embarga a parte agravante alegando, em suma, que o acórdão nega direito a pessoa idosa, que ofereceu seu imóvel, de valor muito superior à quantia executada. Alega que a continuidade da execução irá esvaziar as contas bancárias dos idosos, tendo a própria agravada confessado o excesso de execução.

É o relatório.

Com efeito, o acórdão foi claro ao não

dispor que “no caso em apreço não se verifica a presença dos requisitos enumerados no §1º do art. 919 do CPC/15, notadamente a probabilidade dos direitos dos fundamentos alegados sobre o benefício de ordem e indenização pelas benfeitorias realizadas, tendo em vista o teor das cláusulas contratuais entabuladas entre as partes, sendo de rigor a melhor apuração dos fatos por meio da instrução do feito, devendo a r. decisão de primeiro grau ser mantida na sua integralidade”.

Sublinha-se a desnecessidade de menção expressa de toda a matéria alegada em sede recursal, vez que fora tratada implicitamente por incompatibilidade com os fundamentos expostos.

Desse modo, não havendo qualquer vício a ser sanado, é de rigor a manutenção do acórdão prolatado, em todos os seus termos.

Como se vê, fica claro que, inconformada com a solução dada pela Turma Julgadora, pretende a embargante imprimir caráter infringente aos embargos, não sendo, contudo, pretensão viável no presente caso, eis que não se trata de flagrante nulidade ou correção de simples erro material.

Isto posto, pelo meu voto, **rejeito os embargos de declaração.**

WALTER EXNER

Relator